



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
Estado de São Paulo

Várzea Paulista - SP, 03 de fevereiro 2020.

Assunto: Impugnação
Pregão Eletrônico nº 05/2020
Processo Administrativo: 009/2020

SÍNTESE:

Chega à **UNIDADE GESTORA DE GESTÃO PÚBLICA**, impugnação impetrada pela empresa: **AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA EPP**, através de e-mail, recebido em 28 de janeiro de 2020, em face do edital do Pregão Eletrônico epigrafado, cujo objeto, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de radiologia, com fornecimento de equipamentos, material ou insumo necessário para a execução dos exames, mão-de-obra especializada e fornecimento de laudo técnico para cada exame realizado, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 7.1.4.1):

A Impugnante relata que deve ser incluso exigência de apresentação do certificado de registro da empresa licitante tanto no CRM (Conselho Regional de Medicina) e no CRTR (Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia).

2) FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

A Impugnante alega que não foi solicitado comprovação de qualificação técnica, e que o Tribunal de Contas de São Paulo já sumulou (Súmula 24) entendimento da necessidade da comprovação da aptidão técnica, definindo inclusive o quantitativo máximo a ser exigido.

3) FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL:

A Impugnante ressalta que, causou estranheza a não exigência da legislação aplicada à matéria e que é uma exigência obrigatória pela legislação.

4) VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

A Impugnante informa que deveria ser exigido alvará sanitário para sede também, não somente para filial que prestará serviços no município de Várzea Paulista.

DO PEDIDO

Em síntese, requer que a impugnação seja julgado procedente, com efeito para retificar/incluir a exigência dos documentos listados.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta à Impugnação, a Unidade Gestora Municipal de Transporte Público e Trânsito, juntamente com a Unidade Gestora Municipal de Gestão Pública, se manifesta no sentido de que:

(Handwritten signatures)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
Estado de São Paulo

- 1) **Parcialmente Procedente:** De fato no Edital não foi exigido comprovação de cadastro da empresa junto ao CRM e CRTR, porém está exigência não precisa ser colocada no Atestado de Capacidade Técnica, visto que solicitamos serviços similares, de acordo com a Lei 8.666/93.
- 2) **Improcedente:** Foi exigido, como já informado pela própria impugnante, porém com fulcro na Lei 8.666/93, a quantidade máxima e exigência de comprovação, de acordo com Súmula nº 24, a mesma diz sobre a **possibilidade**, e não obrigatoriedade de tal exigência, nos termos da mesma.
- 3) **Improcedente:** Não é obrigatório a exigência de comprovação de qualificação econômico financeira, o art. 31, da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo e menciona que a exigência da Administração está limitada aquele rol, não obrigada a exigir.
- 4) **Improcedente:** Exigir comprovação de alvará de um município onde não será prestado serviço para nós, é limitar a competitividade, a nossa exigência e competência referente a este item é somente no limite do município de Várzea Paulista, pois será aqui que a empresa prestará o serviço a ser contratado.

Após todo o exposto acima, a alteração e inclusão de exigência CRM e CRTR, cabe suspensão do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, decido pelo **DEFERIMENTO** da impugnação e, desta forma, o processo licitatório foi suspenso e sem data prevista para republicação do mesmo

Cabe informar que, a Impugnação em seu teor completo está disponível para vistas no processo licitatório.

Mayara Cristina Lopes dos Santos
Assessora para Legislação Aplicada ao Setor Público

De acordo:

Carlos Teixeira da Silva
Gestor Municipal de Gestão Pública